

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Graduação em Direito

José Carlos Trinca Zanetti

Lázaro Marques de Oliveira Neto

**ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA  
COMARCA DE POÇOS DE CALDAS**

Poços de Caldas

2023

José Carlos Trinca Zanetti

Lázaro Marques de Oliveira Neto

**ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA  
COMARCA DE POÇOS DE CALDAS**

Projeto apresentado no Programa de Iniciação Científica, no curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Número do Projeto: FIP 2022/27783.

Orientador: Prof. Me. José Carlos Trinca Zanetti.

Poços de Caldas

2023

## RESUMO

**Resumo:** O presente estudo analisou a efetividade das audiências de custódia ocorridas na comarca de Poços de Caldas durante o período de 2020 e 2021. A audiência de custódia é o instrumento processual pelo qual todo preso em flagrante deverá ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão. Nesta análise, através revisão bibliográfica combinada com a análise de conteúdo da autora francesa Bardin (2004), foram analisadas as audiências de custódia realizadas na 2ª Vara Criminal da comarca dessa cidade, que serviram de amostra para esta pesquisa. Verificou-se que as audiências de custódias na comarca não estão sendo cumpridas de forma devida, uma vez que uma série de procedimentos estão sendo descumpridos. O que prejudica a efetivação da audiência de custódia enquanto instrumento de garantia de direitos fundamentais e a reveste de caráter simbólico, ou seja, de uma mera formalidade.

**Palavras-chave:** Audiências de custódia. Direito penal. Direitos Humanos. Processo penal. Simbolismo penal.

## ABSTRACT

**Abstract:** The present study analyzed the effectiveness of the custody hearings that took place in the district of Poços de Caldas during the period 2020 and 2021. The custody hearing is the procedural instrument by which every prisoner in flagrante delicto must be taken to the presence of the judicial authority, within 24 hours, so that it can assess the legality and need to maintain the prison. In this analysis, through a bibliographical review combined with the content analysis of the French author Bardin (2004), the custody hearings held in the 2nd Criminal Court of that city were analyzed, which served as a sample for this research. It was found that the custody hearings in the comarca are not being properly complied with, since a series of procedures are being breached. This undermines the effectiveness of the custody hearing as an instrument for guaranteeing fundamental rights and makes it symbolic, that is, a mere formality.

**Keywords:** Criminal law. Criminal process. Custody hearings. Human rights. Symbolic Criminal Law.

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO.....	6
1 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA .....	8
2 OS PROCEDIMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	10
2.1 O prazo de vinte quatro horas para apresentar-se perante o juízo .....	10
2.2 Prévia entrevista entre o custodiado e sua defesa.....	11
2.3 O direito ao silêncio.....	11
2.4 Perguntas sobre as circunstâncias pessoais do preso e de sua prisão .....	11
2.5 As opções do juízo ao final da audiência.....	12
2.6 Conversão da prisão preventiva em domiciliar .....	13
2.7 Publicidade das audiências de custódia .....	14
3 A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	15
4 O SIMBOLISMO PENAL NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	17
5 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM POÇOS DE CALDAS.....	19
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS .....	23

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da audiência de custódia na comarca de Poços de Caldas/MG. Para tanto, faz-se necessário compreender o conceito de uma audiência de custódia e as características desse instituto, desde sua criação até seus procedimentos de aplicação. Uma vez exposta essa base teórica, será feita a análise de sua efetividade na Comarca de Poços de Caldas. Será usada como metodologia a análise de conteúdo, metodologia desenvolvida pela autora francesa Laurence Bardin (2004). Seu método de análise constitui-se de quatro fases: pré-análise de dados; exploração do material; tratamento dos dados; interpretação e inferência.

Na primeira fase, a pré-análise de dados (BARDIN, 2004), define-se quais dados serão utilizados como referencial para a pesquisa. No caso em questão, foram utilizadas as audiências de custódia realizadas nos anos de 2021/2022 na 2ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas pelos seguintes fatores: nesses anos, situados no período pandêmico, as audiências de custódia foram gravadas pois eram realizadas de forma telepresencial. Na comarca existem duas varas criminas, mas não foram requisitadas as audiências da 1ª Vara Criminal, pois uma amostra do todo, ou seja, a 2ª Vara como amostra da comarca, foram o suficiente para os fins desta pesquisa.

Na segunda fase, a exploração do material (BARDIN, 2004), foram definidas quantas audiências de custódia haviam sido feitas no recorte temporal escolhido (de dois anos abrangendo o período de 2021 e 2022) na vara criminal eleita como amostra (2ª vara criminal), totalizando noventa e sete audiências. De posse das mídias dessas audiências cada uma delas foi assistida, a partir disso entrou-se na terceira fase da análise de conteúdo: o tratamento de dados.

Para analisar a efetividade das audiências de custódia sete critérios foram definidos para a sua regularidade, são eles: o respeito ao prazo de vinte quatro horas para apresentar-se perante o juízo; prévia entrevista entre o custodiado e sua defesa; o direito ao silêncio do custodiado; perguntas do juízo sobre as circunstâncias pessoais do preso e de sua prisão; a decisão mais adequada do juízo ao final da audiência; possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar; e, por fim, o princípio da publicidade. A definição desses critérios e a checagem das mídias das audiências de custódia para verificar se eles estão sendo cumpridos constitui a fase de tratamento de dados (BARDIN, 2004).

A partir da definição desses critérios, que também podem ser chamados de eixos temáticos, pôde-se passar a interpretação e inferência (BARDIN, 2004), verificando-se se esses requisitos foram observados em cada audiência de custódia analisada. A partir dos dados coletados, que serão expostos mais a frente neste artigo, definir-se-á o grau de efetividade das audiências de custódia na comarca, apontando as características em comum encontradas e os principais desafios na sua aplicação.

## 1 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é um procedimento legal que visa garantir que uma pessoa que foi presa e detida seja apresentada pela polícia diante de uma autoridade judicial em um prazo máximo de 24 horas a contar do momento da prisão. Durante essa audiência, o juiz avalia a legalidade e necessidade da prisão, bem como as condições de detenção e a integridade física e psicológica do detido. A audiência de custódia é prevista em diversas legislações nacionais e internacionais, como por exemplo, no Código de Processo Penal brasileiro<sup>1</sup> (CPP) e em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup> e a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>3</sup> (LOPES JR.; PAIVA, 2014, p. 12).

A audiência de custódia é uma prática que surgiu originalmente nos Estados Unidos, em New York, em 1961, como uma forma de garantir a apresentação imediata do preso perante um juiz, após a sua prisão em flagrante delito (ALPERT; SMITH, 2016, p. 162). A ideia era assegurar que a pessoa presa tivesse a oportunidade de ser ouvida pelo juiz em até 24 horas após a sua prisão, a fim de que o juiz pudesse avaliar a legalidade da prisão, além de verificar as condições em que a pessoa estava sendo mantida.

Desde então, a prática se espalhou para outros países, como Canadá, Reino Unido e Austrália, e foi incorporada ao sistema jurídico de diversos países da América Latina, incluindo o Brasil (ALPERT; SMITH, 2016, p. 163), tendo sido inclusive preconizada pelas convenções internacionais acima mencionadas. Ainda que o Brasil fosse há décadas signatário desses tratados e pensasse na implementação desse instituto, a adoção da audiência de custódia no Brasil somente foi regulamentada pelo CNJ em

---

<sup>1</sup> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

<sup>2</sup> Artigo 9º, Item 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

<sup>3</sup> Artigo 7º, Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

fevereiro de 2015, por meio da Resolução nº 213, que estabeleceu a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia em todo o país.

Internacionalmente, a audiência de custódia é reconhecida como uma prática que promove a proteção dos direitos humanos e a prevenção da tortura. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê a obrigatoriedade de que toda pessoa detida seja levada, sem demora, perante uma autoridade judicial ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. Da mesma forma, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 1989, exige que os Estados Partes adotem medidas para garantir que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, incluindo a garantia de acesso a um juiz ou outra autoridade judicial competente (SILVA, 2016, p. 15-20).

A sua instituição tem como objetivo principal reduzir abusos e violações de direitos humanos que possam ocorrer durante a prisão e a detenção, garantindo que o detido tenha seus direitos respeitados e que a prisão somente seja mantida quando estritamente necessária e legal. Além disso, a audiência de custódia contribui para evitar prisões desnecessárias e reduzir a superlotação dos estabelecimentos prisionais (LOURENÇO, 2017, p. 165).

## **2 OS PROCEDIMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A seguir serão tratados em pormenores as etapas procedimentais das audiências de custódia para que ela realmente seja efetiva. Essa lista foi elaborada com base na legislação sobre o tema e a doutrina consultada ao longo da pesquisa. Esses pressupostos também que são utilizados como requisitos para verificação da eficácia da audiência de custódia enquanto instrumento garantidor de direitos fundamentais, o que será exposto ao final do artigo.

### **2.1 O prazo de vinte quatro horas para apresentar-se perante o juízo**

É necessária a presença física do preso diante da autoridade judiciária, uma vez que essa presença é considerada mais confiável e permite que o magistrado possa avaliar a personalidade do custodiado, compreendendo seu caráter e índole. No entanto, muitos argumentam que é difícil cumprir esse prazo devido a questões materiais, como a impossibilidade de o juiz examinar o preso adequadamente e a dificuldade de deslocamento das pessoas envolvidas, o que geraria um custo elevado para a máquina pública e agravaria as deficiências estruturais e orçamentárias dos atores envolvidos no processo penal, que já lidam com muitas prisões diárias (SILVA, 2022, p. 62).

De acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), preveem que suas diretrizes, inclusive as de cumprimento da audiência de custódia, devem ser respeitadas integralmente. No entanto, a realização da audiência por videoconferência, que foi implementada durante a pandemia, pode ser problemática, pois o preso não está em um ambiente propício para relatar tudo o que deveria (SILVA, 2016, p. 42).

Embora haja precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e uma vedação expressa na Lei do Pacote Anticrime quanto à realização de audiência de custódia por meios eletrônicos, essas instruções foram suspensas por uma decisão judicial liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) durante a pandemia da Covid-19. Além disso, o CNJ publicou uma portaria autorizando a realização da audiência por videoconferência quando não fosse possível a sua realização no prazo de 24 horas (SILVA, 2016, p. 45).

Apesar dessas mudanças temporárias, os parágrafos finais do artigo 310 do CPP determinam que a não realização da audiência de custódia sem motivação idônea no prazo estabelecido pelo caput desse artigo ensejará a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão

preventiva. A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido também pode responder administrativa, civil e penalmente pela omissão (LOPES JR.; PAIVA, 2014, p. 15).

Embora a mera não realização do ato induza automaticamente à ilegalidade, o parágrafo 4º do artigo 310 do CPP foi suspenso por força de decisão do STF. Portanto, a não realização da audiência de custódia no prazo previsto em lei não enseja no relaxamento imediato da prisão, mas ainda pode ser considerada ilegal. No entanto, a dispensa da presença física do detido continua a ser uma prática inefetiva e que pode causar prejuízos ao preso (LOPES JR.; PAIVA, 2014, p. 16).

## **2.2 Prévia entrevista entre o custodiado e sua defesa**

O objetivo deste requisito é garantir que o preso tenha pleno acesso à sua defesa, já que a defesa técnica, exercida por um profissional habilitado pela lei, pode investigar as circunstâncias da prisão e identificar possíveis irregularidades formais ou substanciais. A ampla defesa é um direito constitucional que se estende a todos os cidadãos, independentemente de estarem envolvidos em um processo judicial ou administrativo. Durante essa entrevista, a defesa técnica, seja um advogado contratado ou um defensor público, pode elaborar as primeiras teses a serem apresentadas perante o juiz (SILVA, 2016, p. 45).

## **2.3 O direito ao silêncio**

O direito ao silêncio é um princípio jurídico fundamental que garante a todo indivíduo o direito de se negar a responder perguntas de agentes policiais ou de um juiz. Este direito tem como base o princípio *nemo tenetur se detegere*, que significa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Esse direito é protegido pela Constituição e por leis internacionais como um direito mínimo do acusado. O cumprimento desse princípio é de extrema importância para o devido processo legal, já que permanecer em silêncio não pode ser considerado como confissão e não pode ser usado para prejudicar a defesa. Sendo assim, o custodiado, se assim quiser, tem o direito de permanecer em silêncio, ainda que parcialmente, respondendo a algumas perguntas do juiz e não a outras (FERREIRA; PAIVA, 2016, p. 275).

## **2.4 Perguntas sobre as circunstâncias pessoais do preso e de sua prisão**

As perguntas feitas durante uma audiência de custódia, como as relativas ao estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência e do

trabalho do detido, têm como objetivo fornecer um panorama dos meios de vida do preso. Dessa forma, o juiz pode conjugar esses fatores com as circunstâncias da prisão e estabelecer um diálogo entre as condições pessoais e as circunstâncias da prisão. Embora essa prática possa ser vista inicialmente como positiva, já que permite ao Estado ter um perfil dos que estão sendo presos e ao juiz se aproximar da pessoa do preso e buscar um julgamento mais humanizado, na prática, essas perguntas podem ter efeitos negativos latentes (FERREIRA; PAIVA, 2016, p. 280).

O efeito mais nocivo, ainda que implícito, é fornecer mecanismos para a seletividade penal, ou seja, a ação punitiva exercida sobre certos grupos específicos. No Brasil, a seletividade do sistema penal tem como pilar o racismo estrutural, a estigmatização e o rótulo atribuído ao indivíduo que cometeu um crime. Além disso, preconceitos como a condição econômica do preso, sua origem de nascimento e o tipo de crime praticado, entre outros, também são considerados pelo juiz, ainda que inconscientemente. Inclusive a própria aparência do preso pode influenciar os prejulgamentos do juiz e, conseqüentemente, sua postura em relação ao preso com possíveis conseqüências para o julgamento da prisão (KFOURI, 2016, p. 305).

## **2.5 As opções do juízo ao final da audiência**

Após interrogar o detido, o juiz deve dar a palavra ao Ministério Público para o parecer sobre a prisão e, por fim, ouvir a defesa técnica do acusado, seja um advogado contratado ou um defensor público. Durante a audiência de custódia, o juiz tem três opções depois de interrogar o detido e ouvir as partes: ele pode relaxar a prisão (inciso I do art. 310 do CPP), converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (inciso II do art. 310 do CPP) ou conceder liberdade provisória ao detido quando os requisitos forem cumpridos (inciso III do art. 310 do CPP). A decisão final tomada na audiência de custódia visa evitar prisões ilegais ou desnecessárias quando a medida provisória é aplicável e, assim, prevenir o aumento da população carcerária, que já está em níveis alarmantes (SANTOS; SANTOS, 2018, p. 110-112).

No caso de ilegalidade, o juiz é obrigado a relaxar a prisão. No entanto, na prática forense cotidiana, como já mencionado, muitas vezes os requisitos da audiência de custódia não são cumpridos. Assim, uma ilegalidade material ou formal da prisão em flagrante pode ser ignorada pelo juiz em um ato que transforma a audiência em uma norma processual simbólica e protocolar. A ilegalidade material ocorre se a conduta for atípica ou se a hipótese não se enquadrar perfeitamente em uma das hipóteses previstas

no artigo 302 do CPP. Já a ilegalidade formal ocorre se houver defeitos na lavratura do auto de prisão em flagrante (artigos 304 e 306 do CPP), se não houver a entrega da nota de culpa ou se o auto de flagrante não tiver sido enviado ao juiz nos termos do artigo 306 do CPP. A ilegalidade material ocorre se a conduta for atípica ou se a hipótese não se enquadrar perfeitamente em uma das hipóteses previstas no artigo 302 do CPP (SANTOS; SANTOS, 2018, p. 110-112).

## **2.6 Conversão da prisão preventiva em domiciliar**

Após a verificação da legalidade da prisão e está, de forma legal e adequada, for convertida em prisão domiciliar, é importante que o juiz considere a possibilidade de converter essa prisão preventiva em domiciliar. O artigo 318 do CPP lista várias situações em que a prisão preventiva pode ser cumprida no domicílio do acusado, incluindo casos em que o acusado é idoso, está doente, tem responsabilidades com crianças ou está grávida. No entanto, é importante lembrar que essa lista não é exaustiva e o juiz deve avaliar cada caso individualmente. A prisão preventiva não é uma punição, mas uma medida cautelar imposta pelo juiz e deve ser a menos prejudicial possível para o acusado. Se houver razões adequadas para a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, não há razão para não considerar essa opção. Infelizmente, muitas vezes essas diretrizes são ignoradas pelos juízes, tornando-as meramente formais e simbólicas e permitindo que a discricionariedade do juiz determine o resultado da decisão (BUCH; SEMER, 2016, p. 379-384).

Os juízes, ao avaliar o pedido de prisão preventiva, devem considerar a situação do acusado, incluindo suas circunstâncias pessoais, financeiras e sociais, além do crime pelo qual está sendo acusado. A prisão preventiva não deve ser uma punição antecipada, mas sim uma medida cautelar excepcional que busca proteger a sociedade e assegurar a presença do acusado no processo. É importante que o juiz verifique se a prisão preventiva é realmente necessária, considerando opções menos prejudiciais para o acusado, como medidas alternativas de vigilância. Infelizmente, em muitos casos, a prisão preventiva é utilizada de maneira automática, sem uma avaliação cuidadosa das circunstâncias específicas do caso. Isso pode levar a prisões desnecessárias e a um aumento na população carcerária, o que é uma questão preocupante para o sistema de justiça criminal (BUCH; SEMER, 2016, p. 379-384).

## **2.7 Publicidade das audiências de custódia**

O princípio da publicidade, no âmbito da Administração Pública, tem como objetivo a ampla divulgação das informações relacionadas às suas atividades. Essa transparência tem como finalidade garantir que os atos praticados pelo Poder Público sejam de conhecimento público, para que a sociedade possa exercer um controle sobre as decisões tomadas pelos órgãos estatais. O acesso às informações públicas é um direito do cidadão, previsto na Constituição Federal, e permite que haja uma maior participação da sociedade no processo de gestão pública (AMARAL, 2016, p. 6).

Embora o princípio da publicidade determine que os atos processuais sejam, em regra, públicos, há situações em que é possível a imposição de sigilo. Isso ocorre em processos que envolvam questões de intimidade das partes ou quando houver interesse público em manter a informação em segredo. No entanto, mesmo em casos em que é necessário impor sigilo, a audiência de custódia deve ser transparente e gravada, para evitar nulidades no processo. É fundamental que um termo escrito, com o inteiro teor da decisão, seja redigido e assinado por todas as partes presentes na audiência, para garantir a transparência e a efetividade do processo (SILVA, 2016, p. 112).

### 3 A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Como dito acima, a realização da audiência de custódia exige a presença de um juiz, defensor público ou advogado dativo, promotor de justiça, intérprete, servidores e equipe de segurança. Além de todos esses membros, é necessário que haja uma estrutura física adequada para a realização da audiência, o que nem sempre está disponível nos estados brasileiros. O que muitas vezes não ocorre nas comarcas espalhadas pelo país (LOURENÇO, 2017, p. 171). Para a audiência de custódia ser efetiva, é necessário que os profissionais envolvidos estejam capacitados para lidar com situações específicas, como violência policial, tortura, tratamento de pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outras. Além disso, é necessário que haja uma capacitação constante, a fim de garantir a qualidade do atendimento. Todavia, muitas vezes, as audiências são feitas sem a presença de um defensor técnico ou sem a presença do representante do Ministério Público (TAVARES, 2017, p. 14).

A realização da audiência de custódia envolve a apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 horas após a prisão, o que pode ser visto como um entrave para a atuação policial. Além disso, há casos de resistência por parte de policiais, que tentam dificultar o acesso dos presos à audiência (FERREIRA; PAIVA, 2016, p. 280). A audiência de custódia também envolve a escuta da pessoa presa, o que pode gerar uma reflexão sobre a situação de vulnerabilidade em que muitos se encontram. No entanto, há uma falta de sensibilização por parte de alguns profissionais e da sociedade em geral para as questões relacionadas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana (FERREIRA; PAIVA, 2016, p. 282).

Outro fator que dificulta a implementação da audiência de custódia é a resistência de parte dos agentes públicos envolvidos no processo de prisão e custódia dos presos. Ela pode ocorrer tanto por parte dos policiais, que têm a missão de conduzir o preso até a audiência de custódia, quanto por parte dos próprios juízes que têm a prerrogativa de decidir sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou em medida cautelar diversa da prisão. É causada pela crença de que a prisão preventiva é a melhor opção para garantir a segurança pública, a falta de capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo etc. (SOUZA, 2019, p. 6-10).

Além disso, a implementação da audiência de custódia no Brasil também enfrenta desafios relacionados à cultura jurídica do país. O sistema de justiça criminal brasileiro historicamente adotou uma postura repressiva, com foco na punição dos

infratores e na segurança pública. Esse enfoque repressivo pode dificultar a implementação de medidas que visem garantir os direitos fundamentais dos presos, como é o caso da audiência de custódia (SOUZA, 2019, p. 6-10).

#### 4 O SIMBOLISMO PENAL NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia tem uma estreita relação com o simbolismo penal, que é uma corrente de pensamento que questiona a seletividade e a desigualdade do sistema de justiça penal e destaca a importância dos rituais e símbolos que o cercam. De acordo com essa corrente de pensamento, a audiência de custódia possui um valor simbólico importante, na medida em que representa uma mudança na forma como a justiça penal trata as pessoas presas. Antes da adoção da audiência de custódia, a pessoa presa muitas vezes ficava detida por longos períodos sem que sua situação fosse avaliada por um juiz, o que reforçava a ideia de que a pessoa presa era um objeto descartável para o sistema de justiça penal (SANTOS; THOMASI; 2018, p. 330-333).

Com a audiência de custódia, a pessoa presa é apresentada ao juiz em até 24 horas após a sua prisão, o que significa que o sistema de justiça penal passa a tratar a pessoa presa como um sujeito de direitos e dignidade, cuja situação deve ser avaliada de forma imparcial e justa. Além disso, a audiência de custódia também pode contribuir para reduzir o uso abusivo e seletivo da prisão preventiva, que é um dos principais problemas do sistema de justiça penal brasileiro (SANTOS; THOMASI; 2018, p. 327-328). Em resumo, a audiência de custódia representa um importante avanço simbólico no sistema de justiça penal brasileiro, na medida em que contribui para tratar a pessoa presa com dignidade e respeito, e para questionar a seletividade e a desigualdade do sistema de justiça penal.

Uma outra visão sobre a relação entre a audiência de custódia e o simbolismo penal é que, apesar de representar um avanço importante no tratamento dado à pessoa presa pelo sistema de justiça penal, a audiência de custódia pode ter limitações em sua efetividade em relação à garantia dos direitos humanos e à redução da seletividade e desigualdade do sistema penal. Um primeiro ponto crítico é que a audiência de custódia pode ser vista como um ritual superficial que não modifica substancialmente o modo como o sistema de justiça penal opera. A pessoa presa pode ser apresentada ao juiz, mas ainda assim a decisão de mantê-la presa pode ser tomada sem uma análise mais aprofundada de sua situação. Além disso, a audiência de custódia não resolve problemas estruturais do sistema penal, como a falta de defensoria pública, a superlotação das prisões e a violência policial (COSTA, 2019, p. 15-26).

Outra questão problemática é que a audiência de custódia pode ser utilizada para legitimar a prisão preventiva, que é uma medida excepcional e deve ser aplicada somente

em casos extremos, quando não há alternativas de proteção da sociedade ou garantia do processo penal. Porém, a audiência de custódia pode ser um momento em que o juiz decide pela manutenção da prisão preventiva sem levar em conta todos os elementos que podem ser relevantes para uma decisão justa, como a situação econômica e social da pessoa presa, a gravidade do crime imputado etc. (COSTA, 2019, p. 15-26). Assim, é importante reconhecer os avanços representados pela audiência de custódia, mas também apontar suas limitações e os desafios que ainda precisam ser enfrentados para tornar o sistema de justiça penal mais justo, igualitário e respeitoso aos direitos humanos.

## 5 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM POÇOS DE CALDAS

Foram analisadas um total de 96 audiências de custódia ocorridas nos anos de 2020 e 2021, as quais foram disponibilizadas aos pesquisadores pelo juízo da 2ª Vara Criminal após ofício solicitação das mídias para fins acadêmicos. Na pasta digital disponibilizada pelo juízo, havia 106 arquivos, mas 10 desses arquivos consistiam somente em testes para gravação, não sendo audiências de custódia.

As audiências de custódia foram realizadas de modo telepresencial, tendo em vista a pandemia de Covid-19 que ocorria nos anos de 2019 e 2020. Ainda que essa medida tivesse sido autorizada pelo CNJ em razão da pandemia, essa modalidade é extremamente prejudicial à eficácia da audiência de custódia. Todos os custodiados foram ouvidos do presídio, tendo ao lado agente penitenciários, o que tem o condão de inibir o relato de possíveis violações.

As perguntas realizadas de praxe pelo juízo em todas as audiências foram as seguintes: 1ª - Qual seu nome completo? 2ª - Qual a sua idade? 3ª - Qual o nome dos seus pais? 4ª - Você tem algum outro processo? Por qual motivo? Em qual comarca? 5ª - Sofreu algum tipo de violência ou ameaça dos policiais na sua prisão? E, por fim, 6ª - Você quer oferecer alguma prova em sua defesa neste momento? Como é possível observar, são perguntas básicas sobre os dados pessoais do custodiado, sendo que apenas as duas últimas podem influenciar o andamento da audiência.

Das 96 audiências de custódia realizadas e analisadas, obteve-se os seguintes resultados: 40 terminaram com a concessão de liberdade provisória ao custodiado; 39 com a manutenção ou conversão da prisão em preventiva; e somente em uma audiência houve o relaxamento da prisão. Em 16 casos, a decisão do juízo não foi dada durante a gravação, impossibilitando o acesso ao resultado dessas audiências.

Contata-se que houve uma espécie de equilíbrio entre o número de audiências de concessões de liberdade provisória e manutenção da prisão. Contudo, nos 39 casos em que foi mantida a prisão, 36 foram fundamentados com base na garantia da ordem pública e 3 para que fossem feitas diligências como a oitiva das vítimas. Dessa forma, há uma certa banalização do conceito de “garantia da ordem pública”, considerando que ele foi utilizado em casos completamente diversos de forma abstrata.

Nas audiências analisadas foram relatados um total de treze casos de violência policial, mas somente em sete casos o juízo determinou a realização de diligências, como

um novo exame de corpo de delito e o encaminhamento do caso ao MP. Nos demais casos, o juízo pergunta aos custodiados se eles têm interesse em representar contra seus agressores, como eles dizem que não, nenhuma medida é tomada. Contudo, isso é um grave considerando que toda possível ilegalidade deveria ser averiguada.

Em relação aos critérios definidos para análise das audiências, foram sete analisados: o respeito ao prazo de vinte quatro horas para apresentar-se perante o juízo; prévia entrevista entre o custodiado e sua defesa; o direito ao silêncio do custodiado; perguntas do juízo sobre as circunstâncias pessoais do preso e de sua prisão; a decisão mais adequada do juízo ao final da audiência; possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar; e, por fim, o princípio da publicidade.

Tratando-se do prazo de vinte e quatro horas, não é possível saber com precisão se todas as audiências respeitaram esse prazo. Apenas em uma audiência ficou claro que esse prazo não foi respeitado e a requerimento da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a prisão foi relaxada em razão dessa ilegalidade. Não se pode presumir que nos demais casos o prazo foi respeitado, pois em certas audiências foi dito que o custodiado estava preso já há alguns dias, e isso não foi levado em consideração para um eventual relaxamento da prisão. Cabe destacar que o único caso de relaxamento foi concedido com base em um requerimento da defensoria pública.

Também não é possível afirmar se em todas as audiências de custódia houve a entrevista prévia entre o custodiado e a sua defesa técnica. Em alguns casos, foi mencionado pelo juízo ou pela defesa que a entrevista ocorreu. Contudo, em outros percebia-se, pelo desconhecimento da própria defesa em relação ao caso e as circunstâncias da prisão, que essa entrevista não havia sido realizada.

Quanto ao direito do custodiado de permanecer em silêncio, esse foi negligenciado completamente. Em nenhuma audiência do juízo, a não ser nas poucas promovidas por um juiz substituto, foi dada ao custodiado consciências de que ele poderia permanecer em silêncio, ainda que somente para algumas perguntas, sem que isso lhe prejudicasse. De todo modo, mesmo nas poucas audiências conduzidas por um juiz substituto na qual essa ciência foi dada, nenhum dos custodiados usufruiu dela.

No que se refere às perguntas sobre as circunstâncias pessoais do preso e de sua prisão, essas foram feitas em todas as audiências. Foram perguntadas desde questões gerais como o nome e a idade dos custodiados, até se eles sofreram algum tipo de agressão

policial no momento de sua prisão. Ainda assim, as perguntas feitas pelo juízo e mencionadas acima são passíveis de crítica considerando que são gerais e não permitem conhecer de maneira integral as circunstâncias da prisão do custodiado.

A respeito da decisão tomada pelo juízo ao final da audiência, verificou-se um equilíbrio entre manutenção da prisão e concessão da liberdade provisória. Contudo, verificou-se certa inércia do juízo em relação aos casos de agressão policial, considerando que em ao menos cinco casos, dos treze no total, não obtiveram nenhuma diligência para averiguação das acusações. Além disso, todos os treze casos ensejam a ilegalidade da prisão e o seu consequente relaxamento. Contudo, em meio a noventa e seis audiências, somente uma foi relaxada a pedido da defesa.

Por fim, no que se refere à publicidade dos atos esse princípio está sendo observado como deveria. Além das gravações garantirem o registro das audiências para verificação posterior, a publicidade dos atos também está sendo respeitada. Basta considerar que foi com base nesse princípio que foi possível aos pesquisadores ter acesso às mídias das audiências para os fins deste trabalho.

## CONCLUSÃO

Portanto, através da análise de conteúdo, pôde-se eleger sete requisitos para a devida efetividade da audiência de custódia e com base na análise feita é possível afirmar que a efetividade da audiência de custódia na comarca é baixa. A audiência que tem o intuito de averiguar ilegalidades acaba tendo somente um efeito simbólico, sem condão de cumprir seu papel efetivo.

A teoria do simbolismo penal argumenta que a ênfase excessiva na simbolização e comunicação social da punição pode levar a uma distorção do objetivo central do sistema de justiça criminal, que é garantir os direitos fundamentais. Dessa forma, na análise feita, a audiência de custódia na comarca passa a ser somente uma formalidade legal, ainda tendo muito a avançar para ser efetiva na proteção de direitos.

Na análise feita, observou-se que ainda que diversos pressupostos para garantir a lisura e a efetividade da audiência de custódia não foram obedecidos a rigor, como: o relaxamento da prisão em caso de ilegalidade, a averiguação de qualquer suspeita de abuso por parte da autoridade policial; a falta de perguntas mais específicas acerca da prisão; a falta de esclarecimento da prerrogativa do custodiado de ficar em silêncio; e, por fim, a possível não realização, em parte dos casos, da entrevista prévia do custodiado com a sua defesa técnica.

Desse modo, há ainda um longo caminho a percorrer para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos nas audiências de custódia. Compreende-se que o judiciário brasileiro tem uma sobrecarga de trabalho e sua infraestrutura muitas vezes prejudica uma prestação jurisdicional célere. Contudo, isso não pode servir de escusa e medidas devem ser tomadas para o efetivo cumprimento das prerrogativas legais. De forma que a audiência de custódia deixe de ser uma formalidade legal simbólica e passe a ser, como previsto em lei, um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ALPERT, G. P.; SMITH, M. R. (2016). The unfulfilled promise of the New York city Criminal Court Act's mandate for arraignment through counsel: A comparison of practice in the Bronx and Manhattan. **Criminal Justice Policy Review**, n. 27, 160-183, 2016.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **Da audiência de custódia em São Paulo**. In: Boletim IBCCrim. n. 269. p. 4-6. São Paulo, abr. 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Portugal: Edições 70, 2004.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
- BUCH, Alessandra; SEMER, Gustavo. Audiência de custódia: primeiras impressões. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 116, p. 363-387, abr. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2021.
- COSTA, Anderson da Silva. **Audiências de Custódia**: Garantismo ou Simbolismo? São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.
- FERREIRA, Roberto; PAIVA, Maria Clara Marques. Audiência de custódia: críticas e possibilidades. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 124, n. 19, p. 271-296, 2016.
- FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano**: o simbolismo no direito. Dissertação (Mestrado em Direito Penal), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.
- KFOURI, André; ROCHA, João Ricardo da Costa e. Audiência de custódia e o direito penal humanitário. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 124, n. 20, p. 297-318, 2016.
- LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz**: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*. n. 17. p. 11-23. São Paulo: IBCCrim, set./dez. 2014.

LOURENÇO, Renato de Mello. Audiência de custódia: a (in)efetividade no cenário nacional e internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 29, n. 1, p. 163-192, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Debora Jesus de Oliveira; THOMASI; Tanise Zago. Audiência de custódia: como instrumento viabilizador do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 17, n. 03. 327-350, jul./set. 2018.

SANTOS, Isadora Sartori dos; SANTOS, João Victor Lopes dos. A audiência de custódia e a garantia dos direitos humanos: uma análise crítica da sua efetividade no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 72, p. 103-128, jan./jun. 2018.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **Audiência de Custódia**: comentários à Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016.

SILVA, João. A necessidade da presença física do preso perante a autoridade judiciária. **Revista Jurídica**, v. 25, n. 2, p. 55-68, 2022.

SOUZA, Henrique Alves de. Audiência de custódia: uma análise dos desafios da sua implementação no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, n. 2, p. 1-15, 2019.

TAVARES, Antonio José. Audiência de custódia e a preservação de direitos fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 144, p. 1-28, jan./fev. 2017.

TOLEDO, Fábio Lopes. **O flagrante ganha voz?** Os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2020.